



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10916.720055/2013-01
Recurso Voluntário
Acórdão nº **3001-001.893 – 3ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**
Sessão de 15 de junho de 2021
Recorrente SAGRES AGENCIAMENTOS MARITIMOS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 06/01/2009

ARGUMENTO DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA PROPORCIONALIDADE. SÚMULA CARF Nº 02.

Por força do disposto na súmula CARF nº 02, este Colegiado não tem competência para se manifestar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

PRELIMINAR. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INAPLICÁVEL.

Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal conforme determinado pela Súmula CARF nº 11.

PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INOCORRÊNCIA.

O agente marítimo que, na condição de representante do transportador estrangeiro, comete a infração por atraso na prestação de informações, responde pela multa sancionadora correspondente.

PRELIMINAR. NULIDADE. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.

Não há que se falar em nulidade do auto de infração por cerceamento do direito de defesa quando preenchidos todos os requisitos legais quando da sua formalização.

PRELIMINAR. NULIDADE DA DECISÃO RECORRIDA. OMISSÃO. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.

Há de ser decretada a nulidade de decisão recorrida por preterição do direito de defesa do contribuinte em virtude da ausência de motivação conforme determina o art. 59 do Decreto nº 70.235/1972.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do Recurso Voluntário, não conhecendo da parte relacionada à afronta a princípios constitucionais e rejeitar as preliminares suscitadas. Devendo, contudo, ser decretada a nulidade, de ofício, do acórdão recorrido determinando o retorno dos autos à DRJ para que seja proferida

nova decisão em que sejam analisados todos os argumentos constantes da impugnação apresentada.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Roberto da Silva – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcos Roberto da Silva (Presidente), Marcelo da Costa Marques D'Oliveira e Sabrina Coutinho Barbosa.

Relatório

Versa o presente processo sobre controvérsia instaurada em razão da lavratura de auto de infração para exigência de penalidade prevista no artigo 107, inciso IV, alínea “e” do Decreto-lei nº 37/1966, com a redação dada pela Lei nº 10.833/2003.

Reproduz-se a seguir trecho do auto de infração que consta os motivos da aplicação da penalidade:

A empresa SAGRES AGENCIAMENTOS MARITIMOS LTDA, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica sob o nº 05.291.903/0001-92, conforme tela do sistema CNPJ constante no Anexo II, cadastrada junto ao Departamento do Fundo da Marinha Mercante - DEFMM - como agente de carga (Agente Armador), como se verifica no extrato do sistema, anexo II, deixou de prestar as informações de sua responsabilidade na forma e prazo estabelecidos pela Receita Federal do Brasil.

Trata-se de informações de carga, nos termos dos art. 13, 14 e 23 da IN RFB nº 800/07, referentes a retificação do conhecimento eletrônico- CE Mercante - listado na planilha que constitui o Anexo III do presente Auto de Infração, efetuada após o prazo limite estabelecido pela legislação vigente, tendo sido gerado um bloqueio automático com o status de " PEDIDO RETIF - ALTERAÇÃO CARGA APÓS ATRACAÇÃO" pelo Siscomex Carga.

Considerando que as infrações tributárias independem da intenção do agente, da efetividade, da natureza e dos efeitos do ato, art. 136 do Código Tributário Nacional (Lei 5.172/66). Considerando que a retificação de informações prestadas no Siscomex Carga, fora do prazo, constitui ato relevante no que tange à fiel identificação da operação e da carga, influenciando na análise de riscos e procedimentos a que a carga estará sujeita. Considerando que o Agente de Carga denominado SAGRES AGENCIAMENTOS MARITIMOS LTDA, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica sob o nº 05.291.903/0001-92, prestou informações fora dos prazos estabelecidos pela RFB, configura-se a penalidade punível com multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para cada ocorrência de CE-Mercante retificado, fora do prazo, com base na alínea "e" do inciso IV do art. 107 do Decreto-Lei nº 37, de 18/11/1966, com redação dada pelo art. 77 da Lei nº 10.833, de 29/12/2003.

Devidamente científica, a interessada apresentou impugnação na qual alegou, em síntese, alguns pontos a seguir listados: a) ilegitimidade do agente marítimo; b) ocorrência do instituto da denúncia espontânea; c) ausência de penalidade por informação após os prazos legais no transporte de produto a granel.

A DRJ do Rio de Janeiro/RJ julgou improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário lançado conforme ementa do **Acórdão n.º 12-094.959** a seguir transcrita:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2009

DISPENSA DE EMENTA

Estão dispensados de ementa os acórdãos resultantes de julgamento de processos fiscais de valor inferior a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), na forma da Portaria RFB n.º 2724/2017.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Em síntese, a decisão recorrida foi no seguinte sentido:

Deixo de acolher as preliminares trazidas pela interessada, eis que as arguições de inconstitucionalidade ou ilegalidade não estão afetas ao julgador administrativo. Além disso, sequer se pode imaginar a ocorrência de denúncia espontânea, que justamente é regulada no artigo 138 do CTN e tem seu escopo na infração que enseja o pagamento de tributo, não se aplicando esse instituto ao caso concreto.

De outra feita, qualquer alegação acerca de ausência de tipicidade e motivação também devem cair por terra, ou mesmo sobre ilegitimidade passiva, inexistência de responsabilidade ou mesmo de requerimento de relevação de penalidade, pois em nenhum dos casos há coaduação com o que se verifica dos autos, eis que o controle das importações deve ser feito pela autoridade aduaneira e seus prazos precisam ser cumpridos, até porque as multas nesses casos são aplicadas exatamente pelo fato de não possuir condições de realizar o efetivo controle se os prazos deixarem de ser cumpridos, no que toca, em especial, aos lançamentos extemporâneos dos conhecimentos eletrônicos, seja house, seja mercante ou do próprio manifesto em si. Senão vejamos.

(...)

Corroborando esse entendimento, o tipo infracional em que se enquadra a conduta da autuada dispõe expressamente que ele se aplica ao agente de carga, como se pode constatar da leitura do art. 107, IV, “e”, do Decreto-Lei n.º 37/1966, com redação dada pela Lei n.º 10.833/2003, a seguir reproduzido:

(...)

O caso ora apreciado diz respeito à importação de cargas consolidadas, as quais são acobertadas por documentação própria, cujos dados devem ser informados de forma individualizada para a geração dos respectivos conhecimentos eletrônicos (CEs). Esses registros devem representar fielmente as correspondentes mercadorias, a fim de possibilitar à Aduana definir previamente o tratamento a ser adotado a cada caso, de forma a racionalizar procedimentos e agilizar o despacho aduaneiro. Nesses casos, não é viável estender a conclusão trazida na citada SCI, conforme se passa a demonstrar.

Apenas para efeito de esclarecimento, informa-se que o fornecimento das informações exigidas, no âmbito do transporte internacional de cargas, objetiva proporcionar à Aduana subsídios para a análise de risco dessas operações, a ser realizada previamente ao embarque ou desembarque das mercadorias no País, de forma a racionalizar

procedimentos e agilizar o despacho aduaneiro. Daí a necessidade de os dados exigidos serem prestados correta e tempestivamente.

Observa-se que, o foco principal dessa obrigação é o controle aduaneiro, mas ela também interessa à administração tributária. Com base nas informações exigidas muitas vezes são constatadas infrações como o subfaturamento de preços; o erro no enquadramento tarifário, objetivando obter tratamento mais favorável; a ausência de recolhimento de direitos antidumping ou compensatório. Ademais, não se pode negar que um dos objetivos da Aduana é justamente proteger a economia nacional contra a concorrência desleal de produtos estrangeiros.

Vale dizer, ainda, que o Decreto-Lei nº 37/1966, que possui força de lei e alterações posteriores sustentam as penalidades as quais são explicadas e definidas pelas Instruções Normativas expedidas pela RFB, e que tanto a fiscalização quanto o julgador administrativo de primeira instância adstritos.

Inconformada com a decisão da DRJ, a Recorrente apresenta **Recurso Voluntário** contra a decisão de primeira instância, repisando os argumentos da impugnação e alegando, em síntese, alguns pontos a seguir listados. Preliminarmente requer: a) a prescrição punitiva intercorrente; b) impossibilidade de aplicação da penalidade em desfavor do agente marítimo; c) Cerceamento do direito de defesa. Já no mérito a interessada os seguintes argumentos: a) Ocorrência do instituto da denúncia espontânea; e b) Ofensa aos Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade.

Dando-se prosseguimento ao feito o presente processo foi objeto de sorteio e distribuição à minha relatoria.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcos Roberto da Silva, Relator.

Da competência para julgamento do feito

O presente colegiado é competente para apreciar o presente feito, em conformidade com o prescrito no artigo 23B do Anexo II da Portaria MF nº 343, de 2015, que aprova o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais RICARF, com redação da Portaria MF nº 329, de 2017.

Conhecimento

O recurso voluntário atende aos requisitos formais de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Destaco ainda que a alegação de “ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade” não merece ser conhecida tendo em vista que este Tribunal Administrativo

não tem competência para análise de ofensa a princípios constitucionais. Adicionalmente, cabe aos Conselheiros a observância do que determina as súmulas editadas por este Conselho conforme determina o art. 72 do RICARF, em especial a Súmula CARF n.º 2, que se enquadra no presente caso, a seguir reproduzida:

Súmula CARF n.º 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Diante destas considerações, voto por conhecer parcialmente do Recurso Voluntário, não conhecendo das alegações de afronta a princípios constitucionais.

Preliminar

A Recorrente alega em sede de preliminar as seguintes questões: a) a prescrição punitiva intercorrente; b) impossibilidade de aplicação da penalidade em desfavor do agente marítimo; c) Cerceamento do direito de defesa.

1) Prescrição Intercorrente

A Recorrente alega que por ter havido um lapso temporal superior a 3 anos entre o ato com regular aptidão para impulsionar o processo administrativo ocorreu a prescrição intercorrente. Afirmar ainda que desde a data da Impugnação (27/09/2013) até a do despacho de encaminhamento se passaram mais de 4 anos sem que a Receita tenha movimentado o feito uma única vez, culminando o processo com a extinção e subsequente arquivamento conforme disposto no art. 1º, §1º da Lei n.º 9.873/99. Reproduzo também, a seguir, um trecho da sua defesa sobre a matéria:

A legislação mencionada é clara ao expor:

§ 1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

Uma avaliação singela da cronologia do presente processo administrativo é suficiente para identificarmos que, desde a data da Impugnação (27/09/2013) de fls. 32-81 até a data do Despacho de Encaminhamento (09/11/2017) de fls. 83, passaram-se mais de 04 (quatro) anos e 02 (dois) meses sem que a Receita federal do Brasil tenha movimentado o feito uma única vez, abstendo-se de proferir qualquer entendimento.

E a legislação acima citada é clara ao vedar que o processo administrativo seja mantido inerte por mais de 03 (três) anos sem a promoção de um despacho ou mesmo da decisão final, período cuja omissão da Administração Pública provoca necessariamente a prescrição da ação punitiva, devendo, pois, o processo ser arquivado de ofício.

Não pode prosperar os argumentos da Recorrente neste sentido. Isto porque a Lei n.º 9.873/99 estabelece que a mesma não se aplica às matérias de natureza não tributária, mas sim aos outros processos administrativos de aplicação de sanções punitivas administrativas no exercício do poder de polícia. Repare o que dispõe o seu 1º-A:

Art. 1º-A. Constituído definitivamente o crédito não tributário, após o término regular do processo administrativo, prescreve em 5 (cinco) anos a ação de execução da administração pública federal relativa a crédito decorrente da aplicação de multa por infração à legislação em vigor. [\(Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009\)](#)

Entretanto, o processo administrativo fiscal, que trata de matérias tributárias e aduaneiras, é regulado pelo Decreto nº 70.235/72 que possui força de lei com o promulgação da Constituição Federal de 1988 e assim estabelece em seu artigo 1º:

Art. 1º Este Decreto rege o processo administrativo de determinação e exigência dos créditos tributários da União e o de consulta sobre a aplicação da legislação tributária federal.

No que tange aos processos de determinação e exigência de créditos relacionados às infrações aduaneiras, como a constante do presente processo, também há norma específica no mesmo Decreto nº 70.235/72, conforme texto disposto no art. 7º:

Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: [\(Vide Decreto nº 3.724, de 2001\)](#)

I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto;

II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros;

III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada.

Destaque-se ainda que o próprio Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 6.759/09, dispõe expressamente a aplicação das normas constante do Decreto no 70.235/72 em seu art. 768:

Art. 768. A determinação e a exigência dos créditos tributários decorrentes de infração às normas deste Decreto serão apuradas mediante processo administrativo fiscal, na forma do Decreto nº 70.235, de 1972 (Decreto-Lei nº 822, de 5 de setembro de 1969, art. 2º; e Lei nº 10.336, de 2001, art. 13, parágrafo único).

Portanto, tendo em vista a existência de norma específica para a matéria de natureza aduaneira, deve ser afastadas as alegações da Recorrente de aplicação da prescrição intercorrente prevista na Lei nº 9.873/99.

Por derradeiro, sobre este tema existe a Súmula CARF nº 11 vinculante a todos os Conselheiros deste Tribunal Administrativo que assim dispõe:

Súmula CARF nº 11 : Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal. (Vinculante, conforme [Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018](#)).

Diante do exposto, rejeito a preliminar de prescrição intercorrente suscitada pela Recorrente.

2) Ilegitimidade Passiva

A Recorrente alega que não pode ser responsabilizada pela referida multa tendo em vista ser somente aplicável ao transportador marítimo ou ao agente de carga e que, por ausência de previsão legal não pode ser autuado por suposta prestação de informação fora do prazo ou não prestação de informações sobre veículo ou carga nele transportada. Neste sentido, por ser mera mandatária do transportador no SISCOMEX, não é possível sua responsabilização por eventuais erros cometidos pelo transportador. Entendimento este reconhecido pelo extinto Tribunal Federal de Recursos por meio da súmula 192. Apresenta, ainda, diversos julgados do STJ neste sentido.

Não assiste razão à Recorrente.

Inicialmente verifica-se que conforme a legislação aduaneira existe a necessária e obrigatória representação do transportador estrangeiro e da empresa de navegação no Brasil por agência de navegação (denominada também de agência marítima) nos termos dos artigos 4º e 5º da IN/SRF n.º 800/07. Também se deve destacar que, em se tratando de infração à legislação aduaneira, a agência marítima deverá responder pelas infrações conforme disposto no art. 95, I do Decreto-lei n.º 37/66, que assim dispõe:

Art. 95. Respondem pela infração:

I - conjunta ou isoladamente, quem quer que, de qualquer forma, concorra para sua prática, ou dela se beneficie;

Ainda a respeito da responsabilidade dos mandatários, vejamos o que determina o art. 135, II do CTN (Lei n.º 5.172 de 25 de outubro de 1966):

Art. 135 São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

(...)

II - os mandatários, prepostos e empregados;

Em sintonia com este Código, recepcionado pela Constituição de 1988 com status de Lei Complementar, o Decreto-lei n.º 37 de 18 de novembro de 1966, em seu art. 94 assim dispõe:

Art.94 Constitui infração toda ação ou omissão, voluntária ou involuntária, que importe inobservância, por parte da pessoa natural ou jurídica, de norma estabelecida neste Decreto-Lei, no seu regulamento ou em ato administrativo de caráter normativo destinado a completá-los.

A despeito do argumento sobre a aplicação da Súmula n.º 192 do extinto TFR, concordo com o disposto na decisão recorrida no que concerne a sua superação. O Decreto-lei n.º 2.472/1988 deu nova redação ao art. 32 do Decreto-lei n.º 37/1966, estabelecendo que o representante do transportador estrangeiro no País é designado responsável solidário pelo pagamento do imposto de importação. Nesse mesmo sentido, a responsabilidade solidária por infrações passou a ter previsão legal expressa e específica com a Lei n.º 10.833/2003, que estendeu as penalidades administrativas a todos os intervenientes nas operações de comércio exterior. Observe o que consta do citado art. 32:

Art. 32. É responsável pelo imposto:

I - o transportador, quando transportar mercadoria procedente do exterior ou sob controle aduaneiro, inclusive em percurso interno;

(...)

Parágrafo único. É responsável solidário:

(...)

II – o representante, no País, do transportador estrangeiro;

Com isso, a Recorrente, na qualidade de agente marítimo e mandatário do transportador estrangeiro, encontrava-se na condição de responsável e obrigada a prestar as informações às autoridades aduaneiras dentro dos prazos estabelecidas nas normas vigentes. Portanto, não tendo assim procedido, cometeu a infração contida na alínea "e" do inciso IV do artigo 107 do Decreto-Lei n.º 37/66, com a redação dada pelo artigo 77 da Lei n.º 10.833/2003, respondendo pessoalmente pela infração objeto da presente análise.

Reproduz-se a seguir decisão emanada da Câmara Superior de Recursos Fiscais (Acórdão no 9303-008.393) na qual corrobora o entendimento acima esposado:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 08/12/2008, 16/12/2008, 23/12/2008, 02/01/2009

ILEGITIMIDADE PASSIVA. AGENTE MARÍTIMO. INOCORRÊNCIA.

O agente marítimo que, na condição de representante do transportador estrangeiro, em caso de infração cometida responderá pela multa sancionadora da referida infração.

Diante do exposto, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela Recorrente.

3) Cerceamento do direito de defesa

Argumenta a Recorrente que não foi atendido o requisito estabelecido na norma legal que estabelece validade da atividade administrativa. Destaca que, para o presente caso, o auto não está revestido com a informação relacionada a descrição sumária da infração. Afirma que a fiscalização ficou silente quanto às informações relacionadas a viagem e navio aos quais estariam vinculados os manifestos, as datas em que os registros foram realizados e que deveriam ter sido efetuados à luz do dispositivo supostamente ofendido.

Não assiste razão à Recorrente.

Conforme disposto no auto de infração, no campo relacionado a “Dos Fatos”, extrai-se a seguinte informação:

A empresa SAGRES AGENCIAMENTOS MARITIMOS LTDA, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica sob o n.º 05.291.903/0001-92, conforme tela do sistema CNPJ constante no Anexo II, cadastrada junto ao Departamento do Fundo da Marinha Mercante - DEFMM - como agente de carga (Agente Armador), como se verifica no

extrato do sistema , anexo II, deixou de prestar as informações de sua responsabilidade na forma e prazo estabelecidos pela Receita Federal do Brasil.

Trata-se de informações de carga, nos termos dos art. 13, 14 e 23 da IN RFB n.º 800/07, referentes a retificação do conhecimento eletrônico- CE Mercante - listado na planilha que constitui o Anexo III do presente Auto de Infração, efetuada após o prazo limite estabelecido pela legislação vigente, tendo sido gerado um bloqueio automático com o status de " PEDIDO RETIF - ALTERAÇÃO CARGA APÓS ATRACAÇÃO" pelo Siscomex Carga.

Considerando que as infrações tributárias independem da intenção do agente, da efetividade, da natureza e dos efeitos do ato, art. 136 do Código Tributário Nacional (Lei 5.172/66). Considerando que a retificação de informações prestadas no Siscomex Carga, fora do prazo, constitui ato relevante no que tange à fiel identificação da operação e da carga, influenciando na análise de riscos e procedimentos a que a carga estará sujeita. Considerando que o Agente de Carga denominado SAGRES AGENCIAMENTOS MARITIMOS LTDA, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica sob o n.º 05.291.903/0001-92, prestou informações fora dos prazos estabelecidos pela RFB, configura-se a penalidade punível com multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para cada ocorrência de CE-Mercante retificado, fora do prazo, com base na alínea "e" do inciso IV do art. 107 do Decreto-Lei n.º 37, de 18/11/1966, com redação dada pelo art. 77 da Lei n.º 10.833, de 29/12/2003.

Além do fato acima evidenciado, o auto de infração descreve e transcreve as normas que estabelecem a obrigatoriedade relacionada aos intervenientes aduaneiros, inclusive o agente marítimo, em prestar informações sobre cargas transportadas à Secretaria da Receita Federal nas formas e prazos por esta estipulado.

Ainda neste sentido, a fiscalização junta à e-fl. 22 a seguinte informação:

TABELA 1 - Anexo de Auto de infração
Autuado: SAGRES AGENCIAMENTOS MARITIMOS LTDA
CNPJ: 05.291.903/0001-92 – PAF: 10916.720055/2013-01

Escala	ATRACAÇÃO		MANIFESTO	CE GENÉRICO	OCORRÊNCIA			VALOR POR OCORRÊNCIA
	DATA	HORA			MOTIVO	DATA	HORA	
08000310536	31/12/2008	08:28:00	1908502429370	190805232744172	PEDIDO RETIF - ALTERAÇÃO CARGA PÓS ATRACAÇÃO	06/01/2009	14:42:35	R\$5.000,00
VALOR TOTAL								R\$ 5.000,00

Neste sentido, entendo que não houve nulidade do auto de infração por cerceamento de defesa tendo em vista que todas as informações necessária à descrição da infração foram prestadas.

Diante do exposto, rejeito a preliminar de cerceamento de defesa suscitada pela Recorrente.

4) Nulidade da Decisão Recorrida

Apear de este relator ter refutado todos os argumentos preliminares apresentados pela Recorrente, entendo que no presente caso cabe a anulação de ofício da decisão recorrida pelos argumentos a seguir apresentados.

Conforme já exposto no relatório e na preliminar do item anterior, o presente auto de infração foi lavrado pela autoridade fiscal em virtude de pedido de retificação do conhecimento eletrônico com alteração do seu conteúdo após a atracação da embarcação.

Vejamos, então, os argumentos apresentados pela então impugnante: a) ilegitimidade do agente marítimo; b) ocorrência do instituto da denúncia espontânea; c) ausência de penalidade por informação após os prazos legais no transporte de produto a granel.

A ilegitimidade passiva e o instituto da denúncia espontânea, mesmo de maneira bastante superficial, foram enfrentadas pela decisão recorrida.

Entretanto, vejamos quais os argumentos do último item da Impugnação:

V – DO TRANSPORTE DE PRODUTO A GRANEL: A AUSÊNCIA DE PENALIDADE POR INFORMAÇÃO APÓS OS PRAZOS LEGAIS (Art. 64, § 3, II, letras “a” e “b”, do Ato Declaratório Executivo Corep n.º 3, de 28 de março de 2008)

Afora as suficientes razões expostas acima para que seja declarado insubsistente o auto de infração, também se equivocou o Auditor-Fiscal **por não considerar que toda a carga transportada de importação tratava-se de granel (Sólidos - Petroleum Coke), conforme se constata no manifesto n.º 1908502429370, bem como no Extrato de Conhecimento Eletrônico (CE – Mercante n.º 190805232744172) juntado pelo próprio Fiscal (fl. 24 – Anexo IV).**

O Ato Declaratório Executivo Corep n.º 3, de 28 de março de 2008, no seu artigo 64, § 3º, inciso II, letras “a” e “b”, preceitua que:

Art. 64. Quanto às penalidades de que trata o art. 45, observado o art. 48, ambos da Instrução Normativa RFB n.º 800, de 2007:

(...)

§ 3º - Nos CE ou item:

(...)

II – não se considera descumprimento de prazo informação de CE que ampare transporte de granel nas seguintes situações:

a) retificação para exclusão do CE e inclusão de outros, por motivo de substituição, mantido o NCM; e

b) retificação dos dados do CE, salvo quando se referir a código de posição NCM.”

Conforme está expresso no artigo citado acima, não se considera descumprimento de prazo a informação retificadora de CE quando a carga for granel, não se aplicando, portanto, nenhuma penalidade nesse caso, **podendo ser feita a qualquer tempo a retificação para exclusão do CE e inclusão de novos.**

Diante disso, também por esse fundamento, não prospera o auto de infração lavrado pelo Auditor-Fiscal, tendo em vista que o mesmo vai de encontro à legislação aplicável à matéria, devendo ser declarado insubsistente.

Percebe-se através de excertos extraídos tanto do relatório quanto do voto condutor que não houve enfrentamento da referida matéria. Reproduzo partes da decisão recorrida nas quais se verifica tal constatação:

(...)

Devidamente cientificada, a interessada traz como alegações, além das preliminares de praxe, acerca de infringência a princípios constitucionais, prática de denúncia espontânea, ilegitimidade passiva, ausência de motivação, tipicidade, além da relevação de penalidade e que tragam ao auto de infração a ineficiência e a desconstrução do verdadeiro cerne da autuação que foi o descumprimento dos prazos estabelecidos em legislação norteadora acerca do controle das importações, a argumentação de que, de fato, as informações constam do sistema, mesmo que inseridas, independente da motivação, após o momento estabelecido no diploma legal pautado pela autoridade aduaneira.

Deixo de acolher as preliminares trazidas pela interessada, eis que as argüições de inconstitucionalidade ou ilegalidade não estão afetas ao julgador administrativo. Além disso, sequer se pode imaginar a ocorrência de denúncia espontânea, que justamente é regulada no artigo 138 do CTN e tem seu escopo na infração que enseja o pagamento de tributo, não se aplicando esse instituto ao caso concreto.

De outra feita, qualquer alegação acerca de ausência de tipicidade e motivação também devem cair por terra, ou mesmo sobre ilegitimidade passiva, inexistência de responsabilidade ou mesmo de requerimento de relevação de penalidade, pois em nenhum dos casos há coaduação com o que se verifica dos autos, eis que o controle das importações deve ser feito pela autoridade aduaneira e seus prazos precisam ser cumpridos, até porque as multas nesses casos são aplicadas exatamente pelo fato de não possuir condições de realizar o efetivo controle se os prazos deixarem de ser cumpridos, no que toca, em especial, aos lançamentos extemporâneos dos conhecimentos eletrônicos, seja house, seja mercante ou do próprio manifesto em si. Senão vejamos.

(...)

O caso ora apreciado diz respeito à importação de cargas consolidadas, as quais são acobertadas por documentação própria, cujos dados devem ser informados de forma individualizada para a geração dos respectivos conhecimentos eletrônicos (CEs). Esses registros devem representar fielmente as correspondentes mercadorias, a fim de possibilitar à Aduana definir previamente o tratamento a ser adotado a cada caso, de forma a racionalizar procedimentos e agilizar o despacho aduaneiro. Nesses casos, não é viável estender a conclusão trazida na citada SCI, conforme se passa a demonstrar.

Apenas para efeito de esclarecimento, informa-se que o fornecimento das informações exigidas, no âmbito do transporte internacional de cargas, objetiva proporcionar à Aduana subsídios para a análise de risco dessas operações, a ser realizada previamente ao embarque ou desembarque das mercadorias no País, de forma a racionalizar procedimentos e agilizar o despacho aduaneiro. Daí a necessidade de os dados exigidos serem prestados corretamente e tempestivamente.

Observa-se que, o foco principal dessa obrigação é o controle aduaneiro, mas ela também interessa à administração tributária. Com base nas informações exigidas muitas vezes são constatadas infrações como o subfaturamento de preços; o erro no enquadramento tarifário, objetivando obter tratamento mais favorável; a ausência de recolhimento de direitos antidumping ou compensatório. Ademais, não se pode negar que um dos objetivos da Aduana é justamente proteger a economia nacional contra a concorrência desleal de produtos estrangeiros.

Observe que a decisão recorrida dá ênfase na importância da prestação de informações e dos controles de prazos nos procedimentos anteriores a declaração de importação para fins de controle aduaneiro, sem adentrar especificamente no mérito das questões alegadas na impugnação.

Constata-se de fato a caracterização do vício intransponível de motivação específica nos termos constantes do voto condutor da decisão recorrida. Resta-se, portanto, configurada a nulidade da citada decisão em virtude da preterição do direito de defesa segundo o entendimento deste relator, conforme dispõe o art. 59 do Decreto n.º 70.235, reproduzido a seguir:

Art. 59. São nulos:

I os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

*II os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com **preterição do direito de defesa.***

§ 1º A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou sejam conseqüência.

§ 2º Na declaração de nulidade, a autoridade dirá os atos alcançados, e determinará as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo.

§ 3º Quando puder decidir do mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta. (Redação dada pela Lei n.º 8.748, de 1993).

Diante do exposto, voto por anular de ofício a decisão recorrida e determinar que sejam apreciados integralmente os argumentos suscitados em sede de impugnação.

Em face da decretação da nulidade do acórdão recorrido restou prejudicada a análise dos demais argumentos de mérito suscitados no Recurso Voluntário.

Da conclusão

Diante do exposto, voto por rejeitar as preliminares suscitadas e decretar, de ofício, a nulidade do acórdão recorrido e, por conseguinte, determinar o retorno dos autos à DRJ

para que seja proferida nova decisão em que sejam analisados todos os argumentos constantes da impugnação apresentada.

(assinado digitalmente)

Marcos Roberto da Silva